



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.30

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Resolução do Parlamento Nacional N.º 5/2006 de 15 de Março
Viagem do Presidente da República Democrática de Timor-Leste a Portugal, Suíça e Angola1297

GOVERNO:

Decreto Lei N.º 8/2006 de 15 de Março
Regulamento das Franquias Aduaneiras de Timor Leste.....1297

Decreto Lei N.º 9/2006 de 15 de Março
Avisos de Saúde e Controlo Fiscal dos Tabacos Manufacturados.....1303

Resolução do Governo N.º 1/2006 de 15 de Março
Sobre Acordo de Cooperação Bilateral entre o Governo de Timor Leste e o Governo do Japão.....1304

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL:

Directiva Ministerial N.º 7/2005-Mae
Manual de Procedimentos Financeiros do Fundo de Desenvolvimento Local(FDL).....1308

Directiva Ministerial N.º 8/2005-Mae
Regulamento Sobre Aprovisionamento e Contratação1320

PARLAMENTO NACIONAL :

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 5/2006

de 15 de Março

VIAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE A PORTUGAL, SUÍÇA E ANGOLA

O Parlamento Nacional resolve, nos termos da alínea h) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste e ainda da alínea b) do n.º 4 do artigo 48.º do Regimento do Parlamento Nacional, dar assentimento à deslocação oficial de Sua Excelência o Presidente da República Democrática de Timor-Leste a Portugal, Suíça e Angola entre os dias 7 a 28 de Março do corrente ano.

Aprovada em 6 de Março de 2006

O Presidente do Parlamento Nacional, em exercício

Jacob Fernandes

GOVERNO:

DECRETO-LEI N.º 8/2006

de 15 de Março

REGULAMENTO DAS FRANQUIAS ADUANEIRAS DE TIMOR-LESTE

Considerando que a tributação aduaneira não se justifica nos casos em que certas importações de determinados bens não exigem a imposição de quaisquer medidas tradicionais de protecção da economia nem de colecta de receitas em função da sua componente social;

Atendendo à natureza das normas de franquias aduaneiras enquanto normas de não incidência, tradicionalmente aceites em Direito Aduaneiro internacional distinguindo-se, por isso, das normas de isenção que pressupõem a definição prévia do facto gerador da obrigação fiscal que vêm derrogar;

Tendo em conta que os regimes de franquias se baseiam fundamentalmente em Acordos e Convenções bilaterais e multilaterais, com outros países e com organizações internacionais em que Timor-Leste é Parte Contratante;

Assim:

O Governo decreta, ao abrigo do previsto nos artigos 139.º a 141.º do Decreto-Lei n.º 11/2004, de 11 de Maio, que aprovou o Código Aduaneiro de Timor-Leste, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.º Âmbito

1. O presente regulamento estabelece os casos em que, devido a circunstâncias internacionalmente aceites, é concedida franquias de direitos de importação a determinadas mercadorias introduzidas no território aduaneiro de Timor-Leste.
2. As franquias tipificadas neste diploma não prejudicam as que estão ou venham a estar consagradas em quaisquer Acordos e Contratos públicos, nacionais e internacionais ou Convenções e Tratados internacionais de que Timor-Leste seja Parte.

Artigo 2.º Direitos de importação

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por “direitos de importação”, os direitos aduaneiros e demais impostos cobrados na importação, pelas Alfândegas, incluindo o imposto de vendas e o imposto selectivo de consumo, com excepção das taxas portuárias e dos emolumentos aplicáveis.

- d) As doações relativas a edificações ou melhoramentos de edifícios, conferidas por outros países, ou por entidades oficiais estrangeiras, seguem o regime de franquias constante do respectivo Acordo ou Memorando de Entendimento.

Artigo 28.º

Condecorações e recompensas concedidas a título honorífico

São admitidas com franquia de direitos de importação, mediante justificação apresentada pelos interessados a contento das autoridades competentes e desde que se trate de operações ocasionais, desprovidas de qualquer carácter comercial:

- a) As condecorações concedidas pelos governos de países terceiros a pessoas que tenham a sua residência habitual no território aduaneiro nacional;
- b) As taças, medalhas e objectos semelhantes com carácter essencialmente simbólico que, atribuídas num país terceiro a pessoas que tenham a sua residência habitual no território nacional em homenagem à actividade desenvolvida em domínios como as artes, as ciências, os desportos, o serviço público, ou em reconhecimento pelos seus méritos por ocasião de um acontecimento particular, sejam importados por essas mesmas pessoas;
- c) As recompensas, troféus e lembranças de carácter simbólico e de pouco valor destinadas a ser distribuídas gratuitamente a pessoas que tenham a sua residência habitual em países terceiros, por ocasião de congressos de negócios ou de manifestações semelhantes de carácter internacional e que não apresentem, pela sua natureza, valor unitário ou outras características, qualquer preocupação de ordem comercial.

Artigo 29.º

Publicações sem fins comerciais

São admitidos com franquia de direitos de importação, mediante justificação apresentada pelos interessados e desde que se trate de operações ocasionais, desprovidas de qualquer carácter comercial:

- a) Os prospectos, brochuras, livros, revistas, guias, mapas ou fotografias que se destinem a promover o turismo nacional;
- b) As publicações de governos estrangeiros e de organizações internacionais destinadas a distribuição gratuita bem como os documentos enviados gratuitamente aos serviços públicos.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 25 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro,

(Mari Bim Amude Alkatiri)

A Ministra do Plano e das Finanças,

(Maria Madalena Brites Boavida)

Promulgado em 3 Março de 2006

Publique-se.

O Presidente da República,

(Kay Rala Xanana Gusmão)

DECRETO-LEI N.º 9/2006

de 15 de Março

**AVISOS DE SAÚDE E CONTROLO FISCAL DOS
TABACOS MANUFACTURADOS**

Considerando que os cigarros prejudicam gravemente a saúde e que compete ao Governo velar pelo bem-estar dos cidadãos, através dos avisos de saúde adoptados internacionalmente;

Tendo em conta o interesse nacional na luta contra a fraude fiscal, em particular, no que respeita ao contrabando de tabaco manufacturado;

Atendendo a que o não pagamento dos impostos que incidem sobre os cigarros provoca distorções de concorrência comercial, beneficiando os comerciantes desonestos em relação aos cumpridores;

Considerando que um dos meios mais práticos de identificar os maços de cigarros contrabandeados é através de marcas e dizeres específicos, inscritos nas caixas e embalagens,

O Governo decreta, nos termos do n.º 1, alínea e) do artigo 115.º e na alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Produtos abrangidos

Estão sujeitos ao disposto no presente diploma todos os tabacos manufacturados embalados, designadamente os cigarros, os charutos e cigarrilhas, os tabacos de cachimbo e os tabacos de corte fino para enrolar cigarros.

Artigo 2.º

Avisos de saúde nas embalagens de cigarros

Os avisos de saúde são impressos, individualmente, em cada

caixa e em cada maço de cigarros, em local bem visível, na face e no verso, imediatamente abaixo ou acima da marca do produto, com letras de cor contrastante com o fundo e com medida de superfície equivalente ao da marca do fabricante.

Artigo 3.º

Avisos de saúde nas embalagens de tabacos para cachimbo ou de enrolar, de charutos e cigarrilhas

1. Os avisos de saúde são impressos, individualmente, em cada pacote ou bolsa de tabaco, em local bem visível, na face dos maços, imediatamente abaixo ou acima da marca do produto, com letras de cor contrastante com o fundo.
2. Os importadores podem solicitar que os avisos sejam colocados na forma de autocolante, nas mesmas condições, sempre que justificadamente as quantidades sejam consideradas diminutas.
3. O pedido a que se refere o número anterior deve ser efectuado antes do desalfandegamento e dirigido ao Director Nacional das Alfândegas ou a quem este delegar a competência.

Artigo 4.º

Dizeres obrigatórios

1. Os importadores devem inscrever, em português ou em tétum, pelo menos um, de entre os seguintes avisos de saúde:
 - a) “Fumar mata”;
 - b) “Fumar prejudica a sua saúde”;
 - c) “Fumar provoca o cancro”;
 - d) “Fumar na gravidez põe em risco a saúde do bebé”;
 - e) “Fumar causa impotência”.
2. Podem ser utilizados dizeres semelhantes, com o mesmo sentido, que não correspondam exactamente aos indicados no número anterior mas, nesse caso, devem ser autorizados pelo Ministro do Plano e das Finanças, antes de serem colocados para venda ao público.

Artigo 5.º

Incumprimento

1. A não existência dos avisos e dizeres obrigatórios em qualquer tipo das embalagens individuais referidas faz presumir infracção fiscal aduaneira à qual será aplicável o Decreto-Lei n.º 10/2004, que aprovou o Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras de Timor-Leste, apreendendo-se imediatamente o tabaco até ao respectivo pagamento.
2. Caso o infractor não liquide a sanção administrativa prevista no número anterior no prazo de 30 dias, a mercadoria considera-se perdida a favor do Estado.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 25 de Janeiro de 2006.

O Primeiro-Ministro,

(Mari Bim Amude Alkatiri)

A Ministra do Plano e das Finanças,

(Maria Madalena Brites Boavida)

O Ministro da Saúde,

(Rui Maria de Araújo)

Promulgado em 3 de Março de 2006

Publique-se.

O Presidente da República,

(Kay Rala Xanana Gusmão)

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 1/2006

de 15 de Março

Animados do desejo de fortalecer os laços de amizade e o desejo de promover e intensificar a cooperação com o Japão.

Reconhecendo a necessidade de promover a cooperação técnica e desenvolver actividades que contribuam para o desenvolvimento económico, político e social equilibrado e integrado de Timor-Leste.

Desejosos de regular em bases sólidas as relações entre os dois Estados.

Considerando a necessidade de estabelecer um regime quadro para a execução da cooperação.